

AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

Ref. EDITAL Nº 14/2022 do PREGÃO PRESENCIAL Nº 08/2022

Processo nº 24/2022

CROSS REALITY SISTEMAS S/A., inscrita no CNPJ sob nº 15.130.060/0001-04, com sede na Avenida Presidente Vargas, 1265, Bloco A Sala 1611, bairro Jardim São Luiz, município de Ribeirão Preto - SP, sob o cep nº 14.020-273 vem perante o Ilustríssimo Sr. Pregoeiro, interpor, tempestivamente, nos termos da Lei nº 10.520/02, Lei nº 8.666/93 e alterações posteriores:

RECURSO ADMINISTRATIVO

Contra a decisão proferida em 01/04/2022, referente à desclassificação da empresa licitante, conforme razões abaixo.

1. DO CABIMENTO E DA TEMPESTIVIDADE

Conforme item 8.1 do edital, a empresa licitante manifestou imediatamente e motivadamente a intenção de recurso, tendo o prazo de 3 (três) dias para apresentação de suas razões recursais. Sendo assim, é tempestivo a apresentação do recurso até o dia 04/04/2022.

2. DOS FATOS

No dia 01/04/2022, às 13h00, foi realizada a Sessão Pública, nos termos do Edital do Pregão Presencial nº 08/2022, na qual a Recorrente submeteu proposta e ofertou o melhor lance, mas veio a ser inabilitada pelo pregoeiro na sequência, sob o argumento de que a licitante não apresentou o documento exigido pelo item 6.1.2.4 do Edital nº 14/2022 do Pregão Presencial nº 08/2022.

Contudo, trata-se de uma decisão possível de ser comprovada e revertida de modo a oferecer a melhor proposta econômica para a Prefeitura de Bebedouro – SP.

3. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

3.1 DA VEDAÇÃO AO FORMALISMO EXCESSIVO NO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO

O item 6.1.2 do Edital de Pregão Eletrônico nº 08/2022 apresenta as exigências dos documentos de habilitação referente à Regularidade Fiscal e Trabalhista. Como já se sabe, todos os documentos de habilitação deverão ser comprovados pela empresa. Nesse contexto, o item 6.1.2.4. prevê o seguinte:

6.1.2.4- Prova de regularidade, em plena validade, para com a Fazenda Estadual (abrangendo os Débitos Inscritos e os Não Inscritos em Dívida Ativa) que deverá ser comprovada através da apresentação de Certidão Negativa ou Certidão Positiva com efeitos de Negativa expedida pelo Estado em que estiver situado o licitante ou Declaração de Isenção devidamente assinada pelo representante legal do licitante, no caso de empresas cuja finalidade é exclusivamente a prestação de serviços;

Além disso, não há qualquer exigência editalícia no sentido de serem necessárias certidões emitidas pela Secretaria da Fazenda e Planejamento do Estado de São Paulo e pela Procuradoria Geral do Estado de SP para fins de comprovação da regularidade fiscal das licitantes. Isto porque o próprio Código Tribunal Nacional, positivado pela Lei nº 5.172/66, determinou os requisitos para comprovação de regularidade em relação aos tributos exigíveis, nos termos do art. 205.

A certidão negativa de débitos tributários inscritos e não inscritos em dívida ativa do Estado de São Paulo, emitido pela Secretaria da Fazenda e Planejamento do Estado de São Paulo prova a regularidade da empresa **CROSS REALITY SISTEMAS S/A** junto à Fazenda Estadual, de modo a demonstrar que a Empresa se encontra apta para ser contratada pela Administração Pública.

Aliás, frisa-se que a regularidade fiscal quanto aos tributos estaduais, para fins de licitação, se restringe aos débitos inscritos na dívida ativa, não havendo qualquer exigência para além desta, segundo dispõe a Portaria CAT-20, de 01.04.1998, da Secretaria da Fazenda do Governo do Estado de São Paulo, a qual *“estabelece procedimentos para pedido, emissão e obtenção de certidão negativa e fixa prazo de validade para os documentos expedidos”*.

No que tange a decisão equivocada do pregoeiro, acerca da desclassificação da empresa ora Recorrente por, teoricamente, não atender ao solicitado no item 6.1.2.4 do edital do Edital de regência do certame, destaca-se o entendimento consolidado do Tribunal de Contas da União:

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO REGIDO PELO DECRETO 10.024/2019. IRREGULARIDADE NA CONCESSÃO DE NOVA

OPORTUNIDADE DE ENVIO DE DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO AOS LICITANTES, NA FASE DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS, SEM QUE O ATO TENHA SIDO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. PROCEDÊNCIA. REVOGAÇÃO DO CERTAME. MEDIDA CAUTELAR PLEITEADA PREJUDICADA. CIÊNCIA AO JURISDICIONADO ACERCA DA IRREGULARIDADE. OITIVA DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA SOBRE A CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DE IMPLANTAÇÃO DE MELHORIAS NO SISTEMA COMPRASNET. Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim). O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea "h"; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro. ACÓRDÃO 1211/2021 - PLENÁRIO, RELATOR WALTON ALENCAR RODRIGUES, PROCESSO 018.651/2020-8) – Grifo nosso.

Nesse sentido, o Tribunal de Justiça de Santa Catarina (TJ-SC) já se manifestou em situação similar, em julgamento de Mandado de Segurança:

LICITAÇÃO. APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO VENCIDA. LICITANTE INABILITADA. POSSIBILIDADE DE CONFERÊNCIA DA VERACIDADE DA INFORMAÇÃO PELA REDE MUNDIAL DE COMPUTADORES. IMPETRANTE QUE POSSUÍA O REFERIDO DOCUMENTO REGULARIZADO ANTES DA DATA LIMITE PARA A ENTREGA DA DOCUMENTAÇÃO. FORMALISMO EXACERBADO E FALTA DE RAZOABILIDADE. ATO ILEGAL. SEGURANÇA CONCEDIDA. REEXAME DESPROVIDO "Não se pode perder de vista que a finalidade precípua da LICITAÇÃO é a escolha da contratação mais vantajosa para a Administração Pública e, para atingi-la, não pode o administrador ater-se à rigorismos formais exacerbados, a ponto de afastar possíveis interessados do certame, o que limitaria a competição e, por conseguinte, reduziria as oportunidades de escolha para a contratação". (ACMS n. , rel. Des. Sérgio Roberto Baasch Luz, Primeira Câmara de Direito Público, j. 21-6-2007)(TJ-SC - MS: 269007 SC 2010.026900-7, Relator: Paulo Henrique Moritz Martins da Silva, Data de Julgamento: 07/12/2010, Primeira Câmara de Direito Público, Data de Publicação: Reexame Necessário em Mandado de Segurança n. , de Maravilha)

A respeito do excesso de formalismo no procedimento licitatório: "LICITAÇÃO. CERTIDÃO DO CADASTRO ESTADUAL DE FORNECEDORES JÁ

EXPIRADA. LICITANTE INABILITADA. POSSIBILIDADE DE CONFERÊNCIA DA VERACIDADE DA INFORMAÇÃO PELA REDE MUNDIAL DE COMPUTADORES. FORMALISMO EXACERBADO E FALTA DE RAZOABILIDADE. ATO ILEGAL. SEGURANÇA CONCEDIDA. " No processo licitatório (Lei n. 8.666/93), o princípio do procedimento formal "não significa que a Administração deva ser formalista a ponto de fazer exigências inúteis ou desnecessárias à licitação, como também não quer dizer que se deva anular o procedimento ou o julgamento, ou inabilitar licitantes, ou desclassificar propostas diante de simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que tais omissões ou irregularidades sejam irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes" (Hely Lopes Meirelles) ". (Des. Newton Trisotto, ACMS n. (Reexame Necessário em Mandado de Segurança n. , da Capital, Relator: Des. Subst. Paulo Henrique Moritz Martins da Silva, 1º Câmara de Direito Público,j. em 17/11/2009) – Grifo Nosso.

Esse é ainda o entendimento do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJ-RS):

APELAÇÃO CÍVEL. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA NECESSÁRIA. SUJEIÇÃO. ART. 14, § 1º, DA LEI Nº 12.016/09. A sentença que concede a segurança está sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do disposto no art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/09. PREGÃO ELETRÔNICO. EDITAL Nº 0134/19. REGISTRO DE PREÇOS. AQUISIÇÃO DE SUPLEMENTOS NUTRICIONAIS PARA USO HUMANO PELA SECRETARIA DE SAÚDE DO ESTADO. VERIFICAÇÃO DE VÍCIOS NOS DOCUMENTOS RELATIVOS À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DA IMPETRANTE. DESCLASSIFICAÇÃO DA PARTE REALIZADA DE PLANO, SEM QUE POSSIBILITADA A COMPLEMENTAÇÃO DOS DADOS FALTANTES. DESCABIMENTO, NO CASO CONCRETO. OBSERVÂNCIA AO DISPOSTO NO ART. 43, § 3º, DA LEI Nº 8.666/1993. VEDAÇÃO AO FORMALISMO EXCESSIVO NO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, EM DETRIMENTO DA ESCOLHA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA À ADMINISTRAÇÃO. Na espécie, embora a empresa impetrante tenha apresentado atestado de capacitação técnica no PE nº 0134/2019 considerado parcialmente omisso, porquanto não indicou o quantitativo executado, sua complementação foi sanada já quando da interposição do recurso na esfera administrativa. A pronta desclassificação da licitante, por suposto desatendimento ao item 11.4 do Edital, sem oportunizar à parte complementar a documentação, consoante disposto no art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/1993, revela medida rigorosa e desproporcional, pois não consentânea com o princípio do formalismo moderado preconizado tanto pela doutrina como pela jurisprudência dos tribunais superiores. APELO DESPROVIDO. SENTENÇA CONFIRMADA EM REMESSA NECESSÁRIA. (TJ-RS - AC: 70084253202 RS, Relator: Miguel Ângelo da Silva, Data de Julgamento: 02/07/2020, Vigésima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 13/07/2020)



Vale dizer, ainda, que essa é uma situação que poderia ter sido resolvida pela própria Comissão da Licitação e/ou pelo Pregoeiro, como já têm decidido os tribunais, razão pela qual não há que se falar na inabilitação da empresa **CROSS REALITY SISTEMAS S/A**:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO PARA EXPLORAÇÃO DE LOTERIAS ADMINISTRATIVAS. RETIFICAÇÃO DO RESULTADO. ERRO RECONHECIDO

PELA PRÓPRIA COMISSÃO DE LICITAÇÃO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS CONSTANTES DO EDITAL. I. Apelação interposta contra sentença prolatada nos autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por antônia rosalina de Souza chaves contra ato coator praticado pela presidente da comissão permanente de licitação da Caixa Econômica federal, pelo superintendente regional da Caixa Econômica federal e contra a licitante vencedora Maria da conceição dos Santos isidro, buscando, em suma, seja invalidado o ato que homologou e outorgou a permissão para a exploração de loterias administrativas à litisconsorte passiva. II. Defende a impetrante que: a) participou da licitação, na modalidade concorrência, realizada pela Caixa Econômica federal, tombada sob o n.º 2385/2012 - Cpl/re, que teve como objeto a escolha da proposta mais vantajosa para a comercialização, sob regime de permissão, de loterias administrativas, pelo prazo de 120 (cento e vinte) meses; b) em 19.06.2012, foi realizada a fase de habilitação, ficando assentado que a licitante Maria da conceição dos Santos isidro deixou de apresentar a certidão negativa de débitos trabalhistas, desatendendo o subitem 7.3.6. 1.2.3, pelo que foi inabilitada; c) foi a impetrante habilitada e vencedora da referida concorrência; d) após o prazo de recurso contra a decisão que inabilitou a litisconsorte, ajustou com o Sr. Gentil trigueiro bezerra, proprietário de um imóvel situado na avenida principal do bairro da mangabeira, o pagamento de aluguéis no valor de R\$ 500,00 mensais para assegurar o ponto comercial; e) a licitante litisconsorte passiva peticionou dois dias depois do decurso do prazo recursal, alegando que a comissão poderia ter expedido a CND durante a reunião; f) em 02.07.2012, em reunião secreta, para a qual nenhum dos licitantes foi convocado, a comissão de licitação recebeu e analisou o recurso intempestivo, declarando a litisconsorte como vencedora do certame e desclassificando a impetrante, sob o argumento de que a própria comissão poderia emitir a CND, nos termos do subitem 7.3.6. 1.2.3; g) além de receber e analisar recurso intempestivo, a primeira autoridade coatora não promoveu o contraditório e a ampla defesa; h) apresentou recurso administrativo contra tal ato, mas a CEF, alegando seu poder-dever de autotutela, manteve sua decisão, entendendo que o subitem 7.3.6. 1.2.3 permite que a comissão emita a CND trabalhista; i) faz jus à outorga da permissão disputada, devendo ser invalidado o ato de homologação que considerou a licitante Maria da conceição dos Santos isidoro como vencedora do certame. III. O julgador monocrático denegou a segurança. IV. A impetrante apelou, pugnando pela concessão da segurança, para que seja considerado nulo o ato que invalidou (após análise de recurso intempestivo) a inabilitação da apelada e determinou a desclassificação da proposta da apelante, uma vez que a licitante-impetrada não atendeu ao requisito constante no subitem 7.3.6. 1.2.3 do edital de convocação, isto é, deixou de apresentar a certidão negativa de débitos trabalhistas, conforme consignado na ata da reunião ocorrida em 19.06.2012. V. Os itens 7.3.6. 1.2.3 e 7.3.6. 1.3.1 do edital da concorrência nº 2385/2012 (fl. 47) estabelecem o seguinte: "7.3.6. 1.2.3 prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a justiça do trabalho, comprovada por meio de certidão negativa de débitos trabalhistas ou certidão positiva de débitos trabalhistas com efeito de negativa, que será emitida pela comissão na forma do item 7.3.6. 1.3. 1.. "; "7.3.6. 1.3.1 no caso da regularidade trabalhista, uma vez que o registro no sicaF da pessoa física não abarca a apresentação da referida certidão, a comprovação será feita pela comissão, no momento da verificação dos documentos de habilitação, mediante consulta on-line à página eletrônica do tribunal superior do trabalho ou do tribunal regional. " VI. **Observa-se, nos termos do edital referido, que a CND trabalhista deveria ser emitida pela comissão de licitação, quando da verificação dos**



documentos de habilitação, através de consulta on line à página eletrônica do TST ou TRT. Em verdade, não poderia a licitante Maria da conceição dos Santos isidro arcar com a sua desclassificação pela não apresentação de documento que cabia à própria comissão obter, ainda que eletronicamente. VII. " (...) não poderia a sra. Maria da conceição dos Santos isidoro ter sido desclassificada do certame em razão da não apresentação de tal documento naquela oportunidade, já que a sua emissão foi atribuída pelo edital à própria comissão de licitação. Destaque-se que a revisão do resultado de julgamento da habilitação, embora tenha sido suscitada através de recurso intempestivo, poderia se dar de ofício, posto que respeita à legalidade do procedimento licitatório. Com efeito, o princípio da autotutela administrativa consiste no poder-dever que a administração pública tem de controlar seus próprios atos, revendo-os e anulando-os quando houverem sido praticados com alguma ilegalidade (Súmula nº 473 do STF). **Na hipótese, reconhecido o erro cometido pela comissão de licitação, ao não emitir a certidão de regularidade trabalhista quando da análise da documentação para a habilitação, é perfeitamente possível que a administração retifique o resultado do certame.** " (precedente: agr129171/pe. Rel. Desembargador federal Francisco wildo, dje de29.11.2012). VIII. Apelação improvida. [03] (TRF 5ª R.; AC 0017588-53.2012.4.05.8300; PE; Segunda Turma; Rel. Juiz Fed. Conv. Ivan Lira de Carvalho; DEJF 17/05/2016; Pág. 71)

Resta claro que, diante de algum equívoco ou até mesmo falha por parte da licitante na juntada de documentos, cabe ao pregoeiro, antes até mesmo da sua desclassificação, realizar diligências para conferir ao licitante a oportunidade para sanar tal erro.

Afinal, o próprio artigo 43, §3º da Lei 8.666/93 prevê que:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos: (...)

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, **a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo**, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta. (grifos nossos)

Inclusive, o próprio Edital prevê:

6.2.4.- Se algum documento apresentar falha não sanável na sessão acarretará a inabilitação da licitante;

7.27.- O Pregoeiro, na fase de julgamento, poderá promover quaisquer diligências julgadas necessárias a análise das propostas, da documentação, e declarações apresentadas, devendo os licitantes atender as solicitações no prazo por ele estipulado, contado do recebimento da convocação.

A realização de diligência é realizada sempre que a comissão julgadora, ou autoridade competente em presidir o certame, esbarra em alguma dúvida, sendo mecanismo

necessário para afastar imprecisões e confirmação de dados com o das documentações apresentadas pelos participantes do processo licitatório. A diligência já deveria ter sido feita, pois não há discricionariedade da Administração em optar ou não pela realização de diligência, sempre que houver dúvidas sobre alguma informação, tal providência se torna obrigatória.

Além disso, frisa-se que a certidão negativa de débitos tributários do Estado de São Paulo, emitido pela Secretaria da Fazenda e Planejamento do Estado de São Paulo é documento apto para comprovar o item 6.1.2.4 do edital. Entendimento diverso desse, deveria ter sido resolvido por meio de diligência.

Resta evidente que deve o Pregoeiro admitir a juntada da Certidão Negativa de Débitos Tributárias emitida pela Procuradoria Geral do Estado de SP, pois ele mesmo poderia ter consultado na internet no momento da sessão pública a informação almejada, já o documento em questão apenas atesta condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame e não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação da ora Recorrente, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim).

Portanto, qualquer outra decisão que não seja a anulação da desclassificação da ora Recorrente, fere o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, como ao próprio Edital e a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 – CRFB/88, a qual dispõe no seu art. 37, a obediência da Administração Pública ao princípio supramencionado.

3.2 DA VANTAJOSIDADE DE PREÇO OFERTADO PELA EMPRESA CROSS REALITY SISTEMAS S/A

Um dos princípios primordiais da Licitação é a vantajosidade econômica, sobre isso a doutrina tem fundamentado que:

“A vantagem caracteriza-se como a adequação e satisfação do interesse coletivo por via da execução do contrato. A maior vantagem possível configura-se pela conjugação de dois aspectos interrelacionados. Um dos ângulos relaciona-se com a prestação a ser executada por parte da Administração; o outro se vincula à prestação a cargo do particular. A maior vantagem apresenta-se quando a **Administração assumir o dever de realizar a prestação menos onerosa e o particular se obrigar a realizar a melhor e mais completa prestação. Configura-se, portanto, uma relação custo-benefício. A maior vantagem corresponde à situação de menor custo e maior benefício para a Administração.**” (JUSTEN FILHO, Marçal.

Desta forma, a suposta irregularidade formal indicada pelo Pregoeiro, trata-se de flagrante vício sanável, conforme amplamente elucidado no item 3.1 deste Recurso.

Selecionar a proposta mais vantajosa é, a um só tempo, o fim de interesse público que se quer alcançar em toda licitação (sentido amplo) e o resultado que se busca em cada licitação (sentido estrito).

Como pode ser visto, a empresa CROSS REALITY SISTEMAS S/A ofertou um lance bem menor, bem como se demonstra apta para ser contratada perante o município de Bebedouro-SP.

Destaca que sua contratação poderia gerar uma economia de R\$ 33.170,00 (trinte e três, cento e setenta mil reais) para o Município de Bebedouro/SP, já que o lance da Educacross foi de R\$72.000,00, enquanto o da empresa classificada em segundo lugar foi de R\$ 105.170,00.

Sendo, assim, sua contratação seria uma forma de gerar maior vantagem para a Administração Pública, garantindo um menor custo para o erário público.

4. DOS PEDIDOS

A empresa **CROSS REALITY SISTEMAS S/A**, demonstrou que deve permanecer **VENCEDORA DO CERTAME EM TELA**, pelas razões de fato e de direito aqui elencadas e, assim, requer:

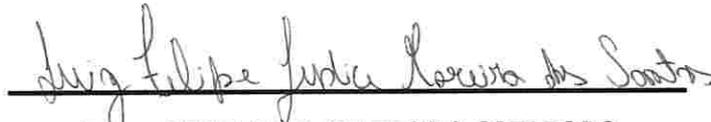
- a) Que o Pregoeiro receba estas Razões de Recurso, por serem tempestivas;

- b) Que seja admita a juntada da Certidão Negativa de Débitos Tributárias emitida pela Procuradoria Geral do Estado de SP, pois o próprio Pregoeiro poderia ter consultado na internet no momento da sessão pública a informação almejada, conforme ACÓRDÃO de nº 1211/2021 do Tribunal de Contas da União, já que o documento em questão é emitido eletronicamente e sua juntada neste momento apenas atesta condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame, referente ao item 6.1.2.4 do edital;



- c) Que o recurso seja deferido, diante do flagrante vício sanável em questão, a fim de anular a decisão de desclassificação e, por conseguinte, que seja adjudicado o objeto da licitação à empresa CROSS REALITY SISTEMAS S/A, que ofereceu a proposta mais vantajosa no certame público, gerando uma economia de verba pública.

BEBEDOURO/SP, 01 de abril de 2022



Nome: REGINALDO APARECIDO GOTARODO

RG: 41.573.517-8

CPF: 304.196.818-50

Cargo/função: Diretor Presidente da Companhia

CROSS REALITY SISTEMAS S/A
(CNPJ 15.130.060/0001-04)





PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Procuradoria da Dívida Ativa

Certidão Negativa de Débitos Tributários da Dívida Ativa do Estado de São Paulo

CNPJ Base: 15.130.060

Ressalvado o direito de a Fazenda do Estado de São Paulo cobrar ou inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade da pessoa jurídica/física acima identificada que vierem a ser apuradas, é certificado que:

não constam débitos inscritos em Dívida Ativa de responsabilidade do Interessado(a).

Tratando-se de CRDA emitida para pessoa jurídica, a pesquisa na base de dados é feita por meio do CNPJ Base, de modo que a certidão negativa abrange todos os estabelecimentos do contribuinte, cuja raiz do CNPJ seja aquela acima informada.

Certidão nº 35388640

Folha 1 de 1

Data e hora da emissão 01/04/2022 14:02:13

(hora de Brasília)

Validade 30 (TRINTA) dias, contados da emissão.

Certidão emitida nos termos da Resolução Conjunta SF-PGE nº 2, de 9 de maio de 2013.

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade no sítio

<http://www.dividaativa.pge.sp.gov.br>

